



Fundação Casa Da Cultura
Departamento de Assessoria Jurídica

PARECER Nº: **0361439/2025/FCCM-AJ-FCCM**

PROCESSO Nº: **050909204.000003/2025-31**

Parecer AJUR/FCCM n. 001/2025

Processo n.: 050909204.000003/2025-31

Modalidade: PREGÃO Nº 13/2023/CEL/FCCM – PRESENCIAL

Tipo: Menor Preço – Sistema de Registro de Preços

Objeto: “ Contratação de prestação de serviços continuados para manutenção preventiva e corretiva das câmeras de segurança e alarmes, com serviços de instalação de sistema de segurança, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos como ar condicionado, centrais de ar, refrigeradores, bebedouros e freezers com instalações e remoções e reposições de peças, manutenção preventiva e corretiva do elevador, manutenção preventiva e corretiva das portas de vidros para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá e suas extensões”.

Consultante: Presidente da Coordenação de Licitação da FCCM

Assunto: Análise do 1º Termo Aditivo de Contrato n. 23/2024/FCCM.

EMENTA:

Análise do 1º
Termo
Aditivo de
Prazo ao
contrato n. °
23/2024/FCCM.
Manutenção
das
condições de
habilitação.
Serviço
continuado.
Manutenção
de
elevadores,
câmeras de
segurança,
centrais de ar
condicionado,

dentre
outros.
Objeto
contendo
serviços de
natureza
cotidiana.
Aprovação
SEM
ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

1.1 – Considerações iniciais

A Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá, autorizada pela presidente da Casa, submeteu à essa assessoria jurídica a minuta do 1º Termo Aditivo de prazo ao contrato n. 23/2024/FCCM.

A análise da minuta se dará sob prisma estritamente jurídico, não cabendo a essa assessoria adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que, geralmente, estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Resguarda as ressalvas, por se tratar de processo gerido pelo Sistema de Registro de Preço, atrai para essa Assessoria a competência conforme o disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto Municipal 44/2018, vez que a licitação ainda se passou pela Lei 8.666/93, atraindo as disposições do citado ato normativo executivo.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Exame e Parecer jurídico

Cuida a presente consulta quanto à legalidade da minuta relacionada à primeira aditivação do contrato mantido entre a Fundação Casa da Cultura de Marabá e a empresa BRAGA DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 42.122.046/0001-23.

Ao compulsar dos autos, noto que o objeto adjudicado é a prestação de serviços continuados para manutenção preventiva e corretiva das câmeras de segurança e alarmes, com serviços de instalação de sistema de segurança, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos como ar condicionado, centrais de ar, refrigeradores, bebedouros e freezers com instalações e remoções e reposições de peças, manutenção preventiva e corretiva do elevador, manutenção preventiva e corretiva das portas de vidros para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá e suas extensões, ao qual, *primacie*, se reveste de essencialidade e habitualidade.

Diante da peculiaridade empregada ao objeto, a aditivação se procederá desde que observado o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Feitas considerações, vale ressaltar que a Ata de Registro de Preços, por previsão legal (artigo 12 do Decreto 7.892/2013 e artigo 12 do Decreto Municipal 44/2018), possui vigência de 12 (doze) meses, não podendo, em hipótese alguma, sofrer prorrogação. No entanto, em relação ao contrato, este poderá sofrer prorrogação por iguais períodos e de forma sucessiva, **com limite de até sessenta meses**.

Por outro lado, a vigência dos contratos firmados pelo sistema de registro de preços (SRP) segue as regras estabelecidas no artigo 57 da Lei n. 8.666/93 bem como o disposto no § 2º e 3º do artigo 12 do Decreto Municipal 44/2018, não estando vinculada à vigência da Ata.

O presente contrato está sofrendo a sua primeira aditivação, tendo sido celebrado o contrato na data do dia 06/02/2024 (Contrato autorizado (0346213)FCCM-CONV), estando, então, dentro do que predispõe o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Passemos à análise quanto aos requisitos que devem revestir o procedimento.

2.2 – Requisitos à validação do 1º Termo Aditivo de prazo ao contrato 23/2024/FCCM

2.2.1 – Dos aditivos celebrados com base na lei que os originou – da ultratividade da lei.

Já se encontra em vigor a Lei 14.133/2021 ao qual revogou toda legislação relacionada a Licitação e Contratos.

Todavia, dispõe o art. 190 da norma citada que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Ocorre, no entanto, que o contrato foi assinado em 06/02/2024 quando já estava vigente a Lei 14.133/2021, razão ao qual, em tese, o presente aditivo tem por lei aplicável a nova Lei 14.133/2021, respeitando o disposto no art. 190.

Ocorre, entretanto, há que se registrar que os ajustes que, muito embora tenham sido assinados após a entrada em vigor da Nova Lei, tiverem sido provenientes de licitações anteriores a este novo diploma, não poderão sofrer inovações significativas, que estejam previstas na Lei nº 14.133/2021, vez que as condições estabelecidas foram acordadas em conformidade à legislação anterior.

Nessa linha de entendimento, o parágrafo único, do art. 191, da Lei 14.133/ 2021 dispõe que “na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a vigência.”

Neste sentido, entendo que o legislador quando definiu no art. 190 da Lei Nova, definindo que os contratos assinados antes da vigência dela deverão respeitar a Lei Antiga, ele previu, embora que subliminarmente, que os contratos assinados na vigência da Lei Nova, embora a licitação tenha se passado na Lei antiga, a esta deverá também se referenciar.

Estabelecidas pautas legislativas, no caso em análise, o serviço licitado, além de sua demonstração quanto à necessidade de continuidade dos serviços (rotina administrativa), possui a necessidade de prorrogar por mais 12 (doze) meses, isso porque, todas as atividades definidas no objeto possuem caráter imediato, com atenção à prevenção e manutenção.

Outro ponto importante está relacionado à essencialidade do objeto. O objeto licitado é de suma importância para a manutenção das atividades administrativas da instituição e suas extensões.

A respeito dessa primeira prorrogação por doze meses, o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, disciplina que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Já o contrato 23/2024/FCCM, em sua cláusula décima quinta prevê a prorrogação nos termos dos artigos 58, inciso I e 65 da Lei de Licitações Revogada.

Portanto, considerando que o contrato escoará vigência na data do dia 06/02/2025, torna-se, possível, o procedimento de prorrogação de prazo com data de vigência de 07/02/2025 até 07/02/2026 de modo a atender ao critério com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Ainda examinando a questão quanto ao aspecto da legalidade, no que tange à minuta apresentada (1º Termo Aditivo), essa assessoria vislumbra estarem observados os demais requisitos à sua celebração.

- 1 – Qualificação das partes interessadas;
- 2 – Objeto e fundamentação legal;
- 3 – Ratificação e manutenção das demais cláusulas proeminentes;
- 4 – Apresentação, pela contratada, no prazo máximo de 10 dias, conforme Cláusula de Garantia do Contrato Original dias uteis, contados da assinatura do presente Termo Aditivo, garantia correspondente a 1% do valor total estimado do Contrato.

Assim, considerando a intenção da autoridade contratante em prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo do contrato, opino pela validade da minuta.

Por fim, tão importante quanto, se faz necessário reforçar explicação ao contratado que deverá manter durante a vigência contratual todas as condições de habilitação exigidas no Edital, como requisito essencial à contratação, notadamente todas as disposições inseridas na cláusula 6.3 – Das Obrigações da Contratada, tal como deverá ofertar a garantia estabelecida no contrato, como condição regular da contratação.

Por derradeiro, considerando que algumas certidões (FGTS, CND FEDERAL) expirarão quando da expiração da vigência, recomendo seja efetuada a atualização, para confirmar ter a contratada mantidas as condições de habilitação anteriormente definidas em contrato.

1.

3. **DA CONCLUSÃO**

Superada análise da minuta contratual de prazo e a análise quanto aos documentos que a instrui, opina essa assessoria pela validade quanto à assinatura do competente instrumento, por inexistir qualquer situação contrária à sua celebração.

Feita análise passo às considerações da Presidente para deliberação.

Marabá, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Wálisson Da Silva Xavier

Assessor Jurídico

Portaria nº 48/2025

OAB/PA nº 19297



Documento assinado eletronicamente por **Wállison Da Silva Xavier**, **Assessor Jurídico**, em 27/01/2025, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0361439** e o código CRC **E6B80FAD**.

R. Trezentos e Dois Folha 30 Quadra 01, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
dep.pessoal@casadaculturademaraba.org, - Site - <https://casadaculturademaraba.org/>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050909204.000003/2025-31

SEI nº 0361439